



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 168/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 24 de junho de 2024

(Segunda-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1143/2024

PROJETO DE LEI Nº 919/2024.

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.019, DE 2 DE JUNHO DE 1998 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL BÁSICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO A LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, QUE ESTABELECE REMUNERAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

02-PROCESSO Nº 1113/2024

PROJETO DE LEI Nº 917/2024 - MENSAGEM Nº 67/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENSINO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL-PALEI, NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1316/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1353/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 1423/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da **EMENDA** apresentada ao presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

03-PROCESSO Nº 871/2024

PROJETO DE LEI Nº 868/2024 - MENSAGEM Nº 45/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO REGIME FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1344/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, **COM AS EMENDAS EM ANEXO.**

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1422/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da **EMENDA** apresentada ao presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

04-PROCESSO Nº 668/2024

PROJETO DE LEI Nº 827/2024.

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 668/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Fátima.

Parecer nº 1216/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

05-PROCESSO Nº 3468/2023

PROJETO DE LEI Nº 674/2023.

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ALTERA A LEI Nº 6.564, DE 05 DE JANEIRO DE 2005 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS), MODIFICA A ESTRUTURA DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, TRANSFORMA E CRIA CARGOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1426/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima.

Parecer nº 1427/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

06-PROCESSO Nº 204/2024

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2024 - MENSAGEM Nº 19/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1310/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente
Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1311/2024: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente
Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

07-PROCESSO Nº 1207/2024

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2024 - MENSAGEM Nº 02/2024
DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPE/AL.**

CRIA O CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS - COMPORT, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1399/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei
Complementar.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1400/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de
Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela
aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Gilvan Filho.

08-PROCESSO Nº 1205/2024

**PROJETO DE LEI Nº 932/2024 - MENSAGEM Nº 69/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR
EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS- MPE/AL, NO VALOR QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1396/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do
presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

09-PROCESSO Nº 1359/2024

**PROJETO DE LEI Nº 975/2024 – MENSAGEM 76/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO
SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS -
DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10-PROCESSO Nº 1340/2024

**PROJETO DE LEI Nº 972/2024 – MENSAGEM 75/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR
EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

11-PROCESSO Nº 1227/2024

PROJETO DE LEI Nº 939/2024

DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1408/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

12-PROCESSO Nº 1206/2024

PROJETO DE LEI Nº 933/2024 - MENSAGEM Nº 70/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APORTE DE CAPITAL NO FUNDO ALAGOANO DE PARCERIAS- FAP E ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL- ADPF Nº 863."

Parecer nº 1304/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1295/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

13-PROCESSO Nº 1058/2024

PROJETO DE LEI Nº 907/2024 - MENSAGEM Nº 04/2024

DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPE/AL.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1401/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1400/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Filho.

14-PROCESSO Nº 921/2024

PROJETO DE LEI Nº 881/2024

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO M.e GUSTAVO DIAS HENRIQUE, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS NAS ÁREAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1314/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

15-PROCESSO Nº 891/2024

**PROJETO DE LEI Nº 875/2024 - MENSAGEM Nº 48/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ECONECTA QUE VISA ASSEGURAR MECANISMOS E AÇÕES VOLTADAS AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1237/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 1309/2024 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

16-PROCESSO Nº 1207/2024


**RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 934/2024 - MENSAGEM Nº 71/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1395/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, **COM A EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.**

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 21 DE JUNHO DE 2024.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2424 /2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 919, de 2024.

Processo: 1143/2024

Autor (a): Poder Judiciário

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998 que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Relator: *Fátima Couto*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998 que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 919/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de junho de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1425/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1143/2024

Relator: Deputado *Silvio Cameo*

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998, que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe alterações na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). As principais mudanças incluem:

1. **Transformação do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida (DSQV) em Diretoria Adjunta de Saúde e Qualidade de Vida (DASQV):** A DASQV será responsável por diversas ações relacionadas à saúde e qualidade de vida dos magistrados e servidores do TJAL, incluindo perícias médicas, consultas, assistência emergencial, ações de promoção e prevenção em saúde, entre outras.

2. **Criação e transformação de cargos na DASQV:** Criação dos cargos de Diretor Adjunto Administrativo de Saúde e Qualidade de Vida e de três funções de chefia de departamento, além da transformação do cargo de Diretor do SAMO em Diretor Adjunto Clínico.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

3. **Alterações na Diretoria de Comunicação Social (DICOM):** Transformação da simbologia de cargos e criação de um cargo de Supervisor Administrativo e outro de Repórter Fotográfico.

4. **Extinção de cargos de Juiz Substituto:** Extinção de oito cargos de Juiz Substituto.

II - VOTO DO RELATOR

Impacto Orçamentário-Financeiro

A análise do impacto orçamentário-financeiro, apresentada pela Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças do TJAL, demonstra que o projeto de lei não acarretará aumento de despesas. As alterações propostas são compensadas pela extinção de cargos de Juiz Substituto e pela utilização de recursos já previstos no orçamento do TJAL. Ademais, o Presidente do TJAL declarou que o aumento da despesa decorrente da criação de cargos e funções tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual 2024-2027 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mérito

No mérito, as alterações propostas visam aprimorar a estrutura administrativa do TJAL, especialmente no que diz respeito à saúde e qualidade de vida dos seus membros e servidores. A criação da DASQV e dos cargos a ela vinculados demonstra a preocupação do Tribunal em promover um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Além disso, as mudanças na DICOM buscam fortalecer a comunicação institucional do TJAL.

Por fim, a extinção de cargos de Juiz Substituto, embora possa gerar questionamentos sobre a necessidade de tais cargos, é justificada pela análise orçamentária que apontou a possibilidade de redução de despesas sem prejuízo para as atividades do Tribunal.




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III - CONCLUSÃO

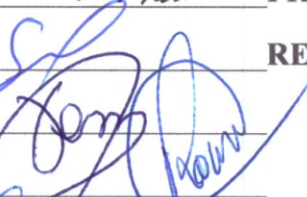
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do PLO nº 919/2024, considerando a adequação orçamentária e financeira das medidas propostas e a relevância das alterações para o aprimoramento da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Este é o parecer.


**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, de junho de 2024.**



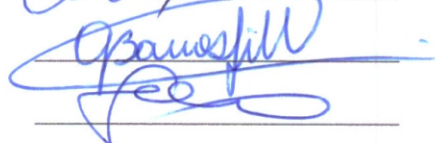
PRESIDENTE



RELATOR



Carlo Beltrão



G. Soares Filho



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1426/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 674, de 2023.

Processo: 3468/2023

Autor (a): Poder Judiciário

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), modifica a estrutura da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, transforma e cria cargos e adota outras providências.

Relator: *Fátima Conrto*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), modifica a estrutura da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, transforma e cria cargos e adota outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – Disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 674/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1427/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 3468/2024

Relator: Deputado

SILVIO CAMELO

EMENTA: Altera a Lei nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), modifica a estrutura da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, transforma e cria cargos e adota outras providências.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a alteração da Lei nº 6.564/2005, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, com o objetivo de modificar a estrutura da Escola Superior da Magistratura (ESMAL), transformando e criando cargos, além de outras providências. Dentre as principais alterações, destacam-se:

- **Ampliação da estrutura da ESMAL:** Criação de novas diretorias e divisões, visando aprimorar a gestão e o funcionamento da Escola.
- **Transformação e criação de cargos:** Alteração na nomenclatura e criação de novos cargos, buscando adequar a estrutura de pessoal às novas demandas da ESMAL.
- **Destinação de recursos do FUNJURIS:** Garantia de recursos financeiros para a ESMAL, por meio da destinação de 1,25% da arrecadação mensal do Fundo de Modernização do Poder Judiciário.
- **Criação do FUNDESMAL:** Instituição de um fundo específico para a ESMAL, com o objetivo de gerir os recursos financeiros destinados à Escola.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada do projeto de lei, concluímos que as alterações propostas são relevantes e oportunas. A modificação da estrutura da ESMAL visa aprimorar a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Alagoas, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional no estado.

Quanto aos impactos orçamentários e financeiros, o projeto prevê a destinação de recursos do FUNJURIS e a criação do FUNDESMAL, garantindo o suporte financeiro necessário para a implementação das mudanças propostas. Além disso, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta do orçamento já destinado ao Poder Judiciário, não impactando negativamente as finanças do Estado.

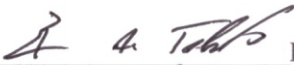
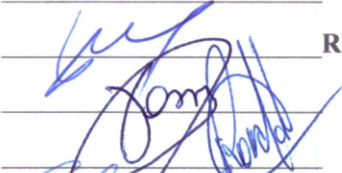
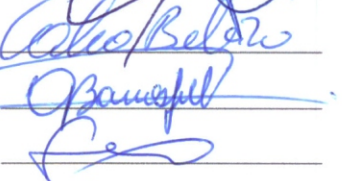




Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº ~~674/2023~~ pelas razões apresentadas neste parecer.

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, após análise do projeto de lei e do voto do relator, decidem, por unanimidade, aprovar o Projeto de Lei nº ~~674/2023~~.

Este é o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 21 de junho de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR








Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1428/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 578/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 800/2024** de autoria da Deputada Cibele Moura que “Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa a promover a conscientização da comunidade escolar sobre as medidas de combate e prevenção à dengue, uma enfermidade que tem assolado nosso Estado e que necessita do engajamento da população para eliminar os focos do mosquito transmissor.

A medida proposta, portanto, surge como uma medida de extrema importância para a saúde da população em geral.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 20 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1428/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº - 1079/24

Relator: Deputado *REMIÇAHEIROS*

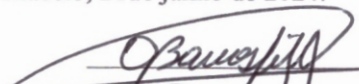
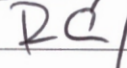
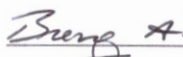
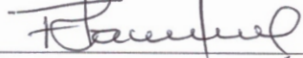
O Projeto de Lei nº 915/2024 que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, retorna a esta Comissão para análise e Parecer sobre a emenda aditiva apresentada pelo deputado Fernando Pereira em 1ª votação da matéria.

Foi apresentada a emenda aditiva nº 01 de autoria daquele parlamentar que pretende adicionar artigo ao PL sob exame para, em forma de anexo, apresentar relatório de todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivos fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e controle da gestão fiscal.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa, juridicidade e fianças públicas à tramitação normal da presente emenda aditiva nº 01, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 21 de junho de 2024.

 . PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01 /2024, AO PROJETO DE LEI Nº 915/2024

ACRESCENTA UM ARTIGO, AO CAPÍTULO IX –
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – DO PROJETO DE
LEI Nº 915/2024.

Art. 1º - Fica acrescido um artigo ao capítulo IX – das disposições finais – do Projeto de Lei nº 915/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo ____ - O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório de todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivos fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput deste artigo, deverá conter detalhamento completo na lei orçamentária."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 21 DE
junho DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

FUNDAMENTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 915/2024.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público, foi referenciada pelo juiz norte-americano Louis Brandeis (1856-1941).

O magistrado estadunidense traduziu em poucas palavras a premissa de que a sociedade deve ter acesso facilitado aos movimentos do governo sobre o que está sendo feito com o dinheiro público para poder desempenhar melhor seu poder de fiscalização.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Estadual, em seu art. 112, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso mediante instrumento legal – a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais "benevolências" indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantâneas e de redes de computadores interligados mundialmente.

Complementando essa primeira explanação, os tribunais têm entendido que não deverá ser interpretada como inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que institui benefícios fiscais, pois não violam o princípio da tripartição dos poderes e a normas que versem sobre matéria orçamentária, bem como aumento de despesas. Portanto, para criar ou aumentar tributos, a competência é ampla cabendo a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo iniciar projetos de lei. Assim, em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), vejamos:

O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária " (ADI 3.809/ES, J. 14.6.07. Disponível em www.su.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Vale lembrar que existe reserva de iniciativa em matéria tributária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Por fim, não se pode alegar inconstitucionalidade por ter impacto orçamentário ou infringência do art. 61, §1º, II, b da CF/88, visto que o primeiro é de toda a política pública, sempre haverá impacto financeiro e o segundo porque diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir esta emenda, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Ademais, contamos, como sempre, colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

[i]Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juitiba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 21 DE junho DE 2024.


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1429/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 190/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 715/2024** de autoria da Deputada Sâmea Mascarenhas que "Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias da via aérea e dar outras providências".

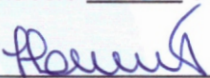
O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa garantir o tratamento adequado e a ampliação dos serviços de saúde disponíveis para as crianças traqueostomizadas e com desconforto respiratório por patologias complexas da via aérea.

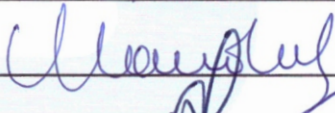
Trata-se de um importante reconhecimento para essa parcela da população que necessita de um atendimento médico especializado e, também, de medidas que minimizem o sofrimento imposto por essas patologias que, por vezes, afetam o desenvolvimento de habilidades sociais e a convivência com outras crianças.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 20 de junho de 2024.



PRESIDENTE



DR. WANDERLEY (Relator)


Dr. Wanderley
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 1430/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 538/2023

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 218/2023** de autoria do Deputado Delegado Leonam que "Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames na rede pública estadual de saúde".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação e da 7ª Comissão Parlamentar, de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, favoráveis à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria tem por objetivo facilitar o acesso da população aos serviços de saúde por meio da marcação de consultas e exames através de aplicativo móvel, evitando o acúmulo de filas nas unidades de saúde e o desgaste emocional decorrente da demora no atendimento aos interessados.

O uso da tecnologia tem se mostrado eficiente na solução dos problemas enfrentados pela Administração Pública, logo, a medida proposta revela-se adequada ao objetivo perseguido, qual seja a facilitação do acesso aos serviços de saúde.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 20 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)


Dr. Wanderley
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 431/2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 3045/2023

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 599/2023** de autoria do Deputado Delegado Leonam que "Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio eletrônicos, na rede pública e privada, no Estado de Alagoas".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria visa concretizar a norma prevista na Lei Federal n. 13.787/18 no sentido de promover a digitalização dos prontuários médicos dos pacientes, facilitando, assim, o amplo acesso às informações de saúde.

A medida proposta, portanto, surge como uma medida de extrema importância para a população em geral.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 20 de junho de 2024.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL